



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000944/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.214 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente MARCOS VIANNA VESCOVI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para retornar os autos à primeira instância de julgamento para, superada a questão da concomitância de instâncias, avaliar a liquidez e certeza do direito creditório alegadamente reconhecido por decisão judicial.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77/80) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 67/70, que não conheceu da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado na notificação de lançamento – imposto de renda pessoa física, lavrada em 7/3/2007 (fls. 25/31), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 42/45).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 972,88, já incluídos os juros de mora (calculados até 30/3/2007), multa de ofício e multa de mora, refere-se às seguintes infrações: *compensação indevida de imposto complementar* no valor de R\$ 320,00; *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no montante de R\$ 14.974,63, com IRRF de R\$ 15,52 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 1.706,97 da fonte pagadora *Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, CNPJ 42.271.429/0001-63*.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ (fl. 68):

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls.23/26, através da qual o contribuinte em epígrafe sujeitou-se ao lançamento de ofício; em razão da constatação, pela fiscalização, de:

- a) compensação indevida de imposto complementar (mensalão) no valor de R\$ 320,00;
- b) omissão de rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 517,42;
- c) omissão de rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA, no valor de R\$ 14.457,21; e
- d) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia, no valor de R\$ 1.706,97.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 9/4/2007 (AR de fl. 35), o contribuinte apresentou impugnação em 9/5/2007 (fls. 2/6), acompanhada de documentos (fls. 7/34), alegando em síntese conforme resumo no acórdão recorrido (fl. 68):

(...)

Regularmente intimado o autuado apresentou a impugnação de fls.1/4, argumentando, em síntese, não ter consignado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 os rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia, por se tratar “de ressarcimento às quantias de previdência privada aplicadas antes de 31/12/1995, conforme decisões unânimes do TRF da 2ª Região”, sendo que, relativamente aos lançamentos provenientes dos fatos mencionados *nas* alíneas "a", "h" e "d", retro, o contribuinte silenciou-se.

Finaliza requerendo a improcedência do feito fiscal, ao tempo em que informa que a aludida matéria sobre a incidência do imposto de renda sobre o ressarcimento das quantias ressarcidas de previdência privada, foi objeto de apreciação judicial, fazendo anexar as xerocópias de fls.12/22, como sendo as peças mais importantes da decisão judicial que lhe fora favorável, exarada no Processo TRF 2ª Região nº2002.0201.004118-0.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília (DF), em sessão de 15 de dezembro de 2009, não conheceu da impugnação (fls. 67/70), conforme ementa do acórdão nº 03-33.178 – 6ª Turma DRJ/BSB abaixo reproduzida (fl. 67):

IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Exercício de 2005.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto,

importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/12/2009, constante do histórico do objeto de fl. 81 e acolhida no despacho de verificação de tempestividade (fl. 99), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/1/2010 (fls. 77/80), alegando em síntese:

(...)

II— DA NOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA.

Na defesa apresentada em maio de 2007 e que consta deste Processo, demonstramos que o contribuinte se aposentou na Cia. Vale do Rio Doce em 08/10/1991 (comprovante em anexo), portanto bem antes do ano-calendário de 2004, objeto de Fiscalização.

Ficou comprovado que a matéria objeto da Cobrança do Imposto já tinha **sido decidido pela Justiça Federal e TRANSITADO EM JULGADO, em favor do contribuinte**, pois se trata de ressarcimento de quantias que o empregado aportou no fundo de pensão (previdência privada) antes de 31/12/1995, época à qual a legislação estabeleceu que os resgates (ressarcimentos) eram isentos de tributação.

IMPORTANTE: O contribuinte tinha ingressado em juízo federal muito antes do ano-calendário de 2004, e a decisão definitiva, transitada em julgado, sem recursos ou embargos da União, foi prolatada em 2002, ou seja, o ano de 2004 nem tinha "sonhado em nascer", e o recorrente já tinha assegurada a isenção tributária quando recebesse os ressarcimentos de suas cotas no Fundo de Pensão da Companhia Vale do Rio Doce feitas até 31/12/1995, independentemente do ano do crédito.

O que entendeu a digna Autoridade Julgadora de Primeira Instância?

Como o contribuinte já ingressara, antes de 2004, com uma ação judicial para ter os seus direitos preservados quando do ressarcimento, NÃO há uma ligação entre esta ação judicial pretérita, julgada, encerrada e arquivada em 2002 com uma Notificação de Lançamento feita em 2007, com relação ao IRPF ano-calendário 2004.

Aliás, para ser mais preciso nem existe esta ligação como quer a Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

O que existe é um direito consolidado do contribuinte receber os ressarcimentos com isenção tributária de todas as contribuições ao fundo de pensão da Vale do Rio Doce realizadas até 31/12/1995.

Ora, o contribuinte aposentou-se em 08/10/1991 e tem direito a RECEBER TODA A QUANTIA INVESTIDA tendo como parâmetro a legislação da época do depósito.

A própria Receita Federal do Brasil reconheceu em Instruções Normativas que esses valores tinham um "selo de isenção" desde a data do depósito até a data do ressarcimento, independentemente de quando esse ressarcimento fosse feito.

Seda o cúmulo o contribuinte pagar IR sobre uma quantia que ele depositou num fundo de pensão, ao proceder o resgate.

Na ação judicial em tela, a União desistiu de apresentar agravos à decisão do tribunal Federal da Segunda Região.

A Vitória (isenção das contrapartidas até se aposentar em 1991 na então CVRD) está consolidada, mas a Repartição insiste em cobrá-lo de uma quantia sobre a qual a Justiça se posicionou de forma definitiva, com trânsito em julgado.

Alegar que o contribuinte no passado recorreu à Justiça e GANHOU e quando a Receita Federal do Brasil quer lhe cobrar um imposto isentado judicialmente, ele fica impedido de se defender por ter optado dantes em Juízo.

Salvo Melhor Juízo, a Repartição está desobedecendo a uma decisão do transitado em julgado, ao exigir um tributo que foi declarado isento de tributação e que, também, tinha sido considerado isento pela Receita Federal do Brasil em tempos idos.

Ao se esconder no "escudo" de que no passado o contribuinte recorreu à Justiça, *data vênia*, o digno Relator interpretou equivocadamente a legislação.

UMA COISA é o contribuinte receber um Auto de Infração e interpor simultaneamente Defesa Administrativa e Ação Judicial, posteriormente ao início da Fiscalização.

OUTRA COISA, bem diferente, é o contribuinte informar à Repartição que o tributo cobrado no exercício de 2005, ano de 2004, é fruto de ressarcimento de contrapartida em fundo de pensão, e que a Justiça Federal deliberou pela isenção do ressarcimento.

IMPORTANTE: QUANDO FOI O TRÂNSITO EM JULGADO: 02/SETEMBRO/2002

Verificamos que a ação judicial não foi interposta por causa da cobrança do tributo.

A decisão favorável era antiga (antes de 2004) e a Repartição não poderia ter exigido esse crédito CONSIDERANDO as orientações da Receita Federal do Brasil, à época dos fatos geradores do tributo, e principalmente a deliberação judicial.

Exigir que o contribuinte pague um valor que a Justiça, em definitivo, já declarou isento é uma grande Injustiça.

Por isto, Senhor Presidente da CARF, apresento este Recurso ao Acórdão em tela, na certeza de que este Conselho dará procedência integral ao meu Requerimento, pois, caso contrário, estaríamos diante de um absurdo tributário, qual seja, o interessado ganha em definitivo na Justiça e perde na via administrativa, mesmo quando a Decisão Final declare que o rendimento é isento e a União não apresente agravos ou recursos de prosseguimento.

Neste caso, quem cala, consente, para sempre.

Repita-se que o ingresso com a ação judicial foi muito antes da 2004 e que a decisão favorável também foi anterior a 2004.

Por conseguinte, o argumento de que o contribuinte discutiu o assunto em juízo não em, a nosso ver, qualquer procedência ou razoabilidade.

Forte nos argumentos expendidos na defesa e resumidos neste Recurso, por economia processual —evitar repetir o que já consta do processo-, REQUEIRO que seja revisto o Acórdão no 03-33178 para declarar a isenção da parcela de ressarcimento de fundo de pensão anterior a 1995, que já foi objeto de deliberação definitiva da **Justiça federal, a si favorável, POR SER DE INTERIRA (sic) JUSTICA.**

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, pertinente a transcrição do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 68/69):

(...)

Conforme se observa da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.24/25, o Lançamento de Ofício decorreu da constatação, pela fiscalização, de: a) compensação

indevida de imposto complementar (mensalão); b) omissão de rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal; c) omissão de rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia; e d) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia.

Ao impugnar o feito o contribuinte limitou-se a apresentar contestação relativamente a omissão de rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia, silenciando-se em relação aos demais fatos que ensejaram o lançamento, situação que, por força do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.23572, implica em considerar como não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, no caso a compensação indevida do imposto complementar (mensalão), a omissão de rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal e a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia.

Como visto, o litígio recai exclusivamente em relação à infração de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* da fonte pagadora *Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia*, no montante de R\$ 14.457,21, com IRRF de R\$ 1.227,03, correspondente à parcela dos rendimentos tributáveis cuja exigibilidade não estava suspensa por força da ação judicial visando o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos da referida fonte. Importante destacar que a parcela dos rendimentos auferidos com exigibilidade suspensa por ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto de renda não foi incluída no lançamento.

A decisão de primeira instância não conheceu da impugnação sob o seguinte argumento (fl. 70):

No caso presente, em face da propositura de ação judicial, por parte do contribuinte, versando sobre matéria idêntica a da Notificação de Lançamento de fls.23/26, o trâmite do processo administrativo fiscal não deve prosperar, por perda do seu objeto, restando, pois, prejudicada as razões de defesa invocadas na impugnação, por guardar relação com a matéria discutida na via judicial, através do processo nº 2002.0201.004118-0, perante a Justiça Federal, Seção Judiciária Rio de Janeiro, conforme se vê dos documentos de fls..55/56. Mesmo porque, caso a decisão judicial proferida no processo nº 2002.0201.004118-0 retromencionado, seja favorável ao impugnante, uma vez transitada em julgado, constitui, nos termos do artigo 156, inciso X, da Lei n 5.172/66 — Código Tributário Nacional, hipótese de extinção do crédito tributário de que trata a Notificação de Lançamento de fls.23/26, relativamente à omissão de rendimentos auferidos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — Valia

Pertinente deixar consignado que o presente caso não se trata de concomitância de processo judicial e administrativo discutindo a mesma matéria, conforme orientação contida na Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit de 18/3/2013:

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Acerca das nulidades no processo administrativo fiscal, pertinente a transcrição do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifos nossos)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O julgamento de primeira instância deve apreciar todas as razões suscitadas na impugnação, conforme disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235 de 1972. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a **declaração de nulidade da decisão de primeiro grau**, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à primeira instância de julgamento para, superada a questão da concomitância de instâncias, avaliar a liquidez e certeza do direito creditório alegadamente reconhecido por decisão judicial.

Débora Fófano dos Santos